



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720890/2013-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.406 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2017
Assunto IRPJ: HEDGE
Recorrente FRS S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

assinado digitalmente

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

assinado digitalmente

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

FRS S/A AGRO INDUSTRIAL, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DF) - DRJ/POA, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, para

manter o crédito tributário de IRPJ e CSLL no valor total de R\$42.138.760,71, relativo ao ano-calendário 2008.

Do Lançamento

Trata-se de auto de infração para lançamento de IRPJ e CSLL (fls. 02/15), cumulados de juros e multa de ofício, com ciência em 08/05/2013, lavrado contra FRS S/A AGRO INDUSTRIAL., em razão da falta de adição ao lucro real, com base nos arts. 72, 74, 76, §4º e 77 da Lei 8.981/95 e art. 5º da Lei 9.065/95, art. 3º da Lei 9.249/95, arts. 247 e 249 do RIR/99, arts. 756, §7º, 772, 774 e 775 do RIR/99.

Segundo o Relatório da Auditoria Fiscal, (fls. 16/37), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram:

1.1 – Das Perdas no Mercado de Renda Variável

A empresa realizou operações financeiras no mercado de renda variável, exceto Day-Trade, informadas na DIPJ do ano-calendário 2008, declarando ganho de R\$ 40.148.327,48 e perda de R\$ 88.646.343,77, obtendo um resultado líquido negativo de R\$ 48.498.016,00. A perda líquida foi deduzida integralmente para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Os resultados destas operações financeiras foram registrados nas contas a seguir, das quais foram transferidos ao resultado os valores da última coluna.

Número da Conta	Nome da Conta	Valor
3155305	GANHO C/OPERACOES ATIVOS FINANCEIROS	33.409.487,73
3155305	GANHOS C/DERIVATIVOS FINANCIAMENTOS	6.738.839,75
3150500	PERDA C/OPERACOES ATIVOS FINANCEIROS	39.757.290,99
3150500	PERDA C/DERIVATIVOS FINANCIAMENTOS	48.889.052,78

Instada a esclarecer a razão do resultado negativo com tais operações, a contribuinte informou (fls. 79):

2. Em atenção ao requerimento disposto no item "2", informamos que o valor de R\$ 48.498.016,00 diz respeito às perdas com instrumentos de derivativos sofridas em 2008, decorrentes da forte variação cambial depreciativa da moeda brasileira frente às moedas externas (dólar americano e euro), ocorrida naquele ano, esclarecido de que todas estas operações nunca foram especulativas (na medida em que todas elas sempre estiveram vinculadas às vendas no mercado externo). Tais perdas estão também relacionadas aos instrumentos contratuais que viabilizaram a depreciação do custo financeiro atrelados à variação cambial;

A contribuinte foi intimada a apresentar os instrumentos de financiamento das exportações, entre eles, os Adiantamentos de Contratos de Câmbio – ACC. Respondeu esclarecendo que inúmeras operações de derivativos não possuem dois documentos como sugerido (um 'Contrato' e um 'Derivativo'). Continua (fl. 2196):

O que existem são dois grandes tipos de derivativos, os derivativos vinculados a operações de financiamentos e os derivativos não vinculados a operações de financiamentos.

Os derivativos vinculados a operações de financiamento visam reduzir o custo (juros remuneratórios) destas últimas e estes sim possuem um contrato de financiamento e um instrumento de derivativo.

A fiscalizada foi, também, intimada a comprovar o registro, nos órgãos competentes, dos contratos de derivativos que deram origem às perdas. Em resposta, afirmou que todas as operações por ela realizadas prescindem de registro.

1.2. Quanto à necessidade de registro das operações de swap

O autuante afirma que a legislação tributária impõe o registro das operações com swap como requisito de dedutibilidade. A previsão estaria no § 3º do art. 74 da Lei nº 8.981/1995, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1º A base de cálculo do imposto das operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato.

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de swap registradas no termos da legislação vigente.

Conclui o autuante (fl 20):

Assim, não tendo a fiscalizada se desincumbido de comprovar o registro das operações de swap, embora intimada e reintimada, não há como aceitar as deduções das perdas nestas operações devendo ser glosado o valor total destas, não se limitando a diferença entre os ganhos e perdas previstas no § 4º do artigo 76 da Lei 8.981/95, transcrito adiante.

O montante de perdas consta da planilha Total Perdas em Operações de Swap (fl. 4918, em anexo) e é de R\$ 57.570.388,09. Esse foi o valor adicionado ao lucro líquido do período.

1.3 – Quanto ao Regime Tributário das Operações Financeiras

As razões já relatadas foram consideradas, pelo autuante, como suficientes para a realização da glosa. No entanto, considerando a possibilidade de a fiscalizada apresentar, com a impugnação, os documentos comprobatórios dos registros, resolveu ele adentrar na análise de outros aspectos das operações com derivativos, especialmente quanto à legislação aplicável ao caso.

O regime tributário das operações financeiras e as regras para dedução das perdas nas operações financeiras em renda variável, das operações no Brasil, encontram-se previstos na Lei nº 8.981/1995, no Capítulo VI - Da Tributação das Operações Financeiras, Seção II - Do Mercado de Renda Variável (artigos 72 a 75) e na Seção III - Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras (artigos 76 e 77), com alterações posteriores.

O artigo 76, § 4º, estabeleceu que as perdas nas operações de renda variável são dedutíveis até o limite dos ganhos em operações da mesma natureza:

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) " (Sublinhei)

O art. 77 da Lei nº 8.981/1995 excepciona a aplicação do regime de tributação previsto no Capítulo VI para os rendimentos ou ganhos líquidos, nas situações que especifica. Essa exceção não alcançaria o § 4º, do artigo 76, o qual trata de regra de dedutibilidade e não acerca do regime de tributação. Diz o autuante:

Da exegese dessas normas, extrai-se que é o regime de tributação na fonte o pagamento em separado do imposto de renda que foram afastados nas operações classificadas como de cobertura (inciso V da Lei 8.981/95), mas não a limitação à dedutibilidade integral das perdas no próprio exercício, prevista no § 4º do artigo 76 da Lei 8.981/95, pois não se trata de um regime de tributação.

Assim, o valor das perdas que excedeu os ganhos não poderia ser deduzido, fazendo com que a glosa subsistisse pelo montante de R\$ 48.498.016,00.

1.4. Quanto às atividades das pessoas jurídicas

O RIR/99, ao regulamentar as normas esparsas da legislação do imposto de renda, não teria permitido que as empresas não financeiras efetuassem a dedução integral de eventuais perdas quando estas superassem os ganhos nas mesmas operações. Essa interpretação seria coerente com a de que o artigo 77 da Lei 8.981/1995 somente afastou o regime de tributação previsto no capítulo, mas não a regra de dedutibilidade nele inserida. A contribuinte não é empresa financeira e, assim, não pode deduzir eventuais perdas.

Traz jurisprudência acerca da matéria e conclui (fl. 26):

*Portanto, seja porque o artigo 77 da Lei nº 8.981/95 afasta o regime de tributação na fonte e não a regra de dedutibilidade prevista no § 4º ao artigo 76, ou porque a possibilidade de dedução integral das perdas só se aplique às instituições financeiras, a perda líquida de **R\$ 48.498.016,00**, no ano-calendário de 2008, relativa às operações financeiras no mercado de renda variável, deveria ter sido adicionada ao lucro líquido para apuração do lucro real, bem como à base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, o que*

resultaria em lançamento do crédito tributário e seus reflexos se estes valores já não estivessem abarcados pelo lançamento cujas razões estão referidas nos itens 21 a 25.

1.5. O ACC e a necessidade de hedge

O autuante traz outro argumento para sustentar o lançamento da perda líquida: o de que as operações realizadas pela contribuinte não podem ser classificadas como hedge. E ele próprio adverte que (fl. 26) para aceitar esta argumentação teríamos que refutar os argumentos anteriores, para em seguida verificar se as operações que realiza podem ser caracterizadas como de 'hedge'. Refere o autuante que a Lei n. 8.981/1995 trouxe um conceito normativo de hedge. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 77 da citada Lei, são consideradas como tais as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado: (a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; (b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

O autuante fez análise de qual seria a necessidade de hedge relativamente às exportações que estariam sujeitas às oscilações do câmbio, considerando as formas de financiamento às exportações utilizadas pela fiscalizada. Ela teria informado a utilização de Adiantamentos de Contratos de Câmbio – ACC, Adiantamento sobre Cambiais Entregues – ACE e Pré-pagamento da Exportação. Os dois primeiros seriam créditos domésticos entre dois agentes residentes e o último constituiria uma modalidade de financiamento externo.

A contribuinte não teria necessidade de realizar operações financeiras com derivativos para receitas que foram antecipadas por meio de ACC/ACE/Pré-pagamento, pois não haveria exposição a risco cambial. Trago excerto do relatório (fls. 34):

Conclui-se, por conseguinte, que pelo lado comercial, as receitas das exportações recebidas antecipadamente, fruto dos contratos de câmbio mencionados, não são impactadas pelas variações da moeda, sendo desnecessárias operações de cobertura adicionais, pois só persiste o risco comercial da atividade. Por sua vez, no lado financeiro, também não há necessidade de hedge em relação às oscilações do câmbio, pois nos contratos de financiamento (ACC/ACE e Pré-Pagamento) se comprometeu a entregar (vender) a moeda obtida com as mercadorias exportadas, ou então cedeu os direitos de recebimento ao banco, o que permite a liquidação do compromisso com as divisas recebidas, independente da taxa de câmbio praticada.

Efetuada o confronto entre ACC/ACE/Pré-pagamento versus vendas externas, o autuante concluiu que a exposição a riscos cambiais da empresa seria de 1,64% ou 15,41% do total das vendas para o exterior, dependendo do critério adotado (item 58 do relatório fiscal). Os valores expostos a tais riscos seriam então de R\$ 26,4 milhões ou R\$ 248,1 milhões, mas a contratação de derivativos teria sido da ordem de R\$ 2 bilhões. Diz o autuante (fl. 36):

Portanto, a contratação dos derivativos foi muitas vezes superior às necessidades de cobertura, caracterizando que em sua maioria eram especulativos, visando obter ganhos financeiros, situação que não afastaria o limite de dedutibilidade, previsto § 4º do artigo 76 da Lei 8.981/95, resultando na adição ao lucro líquido do valor de R\$ 48.498.016,00.

Ainda, confrontando o quadro acima com o inserido no item 51, constata-se que os valores base dos derivativos superaram em R\$ 327 milhões as vendas externas da fiscalizada, ou seja, 19% acima do total das vendas.

O relatório fiscal também refere que a própria fiscalizada admitiu, em resposta à intimação, que os derivativos vinculados aos financiamentos eram para depreciar o custo financeiros destes, em outras palavras, visavam obter ganhos financeiros para com estes reduzir o pagamento dos juros previstos. Diz:

As respostas [à intimação] transcritas constituem confissão de que os objetivos dos derivativos vinculados às operações de financiamento não eram de cobertura, mas especulativos, visando obter algum ganho para reduzir os juros a serem pagos. Analisados por amostragem os financiamentos mencionados pela fiscalizada, constatamos que em sua maioria foram contratados em reais com correção por um percentual do CDI mais juros, portanto, sem risco cambial.

Ao final do relatório fiscal o autuante resume suas conclusões assim (fls. 37):

85. Diante dos fatos e das irregularidades fiscais constatadas, referidas sucintamente abaixo, efetuamos o lançamento em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e do reflexo na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, assim como da multa de ofício, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

1. porque a fiscalizada não se desincumbiu de comprovar o registro das operações de swap, como estabelece o § 3º do artigo 74 da Lei 8.981/95, condição para o reconhecimento das perdas, cujo montante chegou a R\$ 57.570.388,09;

2. porque o artigo 77 da Lei nº 8.981/95 afasta o regime de tributação na fonte das operações financeiras que menciona, mas não a regra que limita a dedutibilidade das perdas aos ganhos auferidos nas mesmas operações, prevista no § 4º ao artigo 76;

3. porque a dedução integral das perdas em renda variável, atendidas certas condições, só é permitida às instituições financeiras, que tem entre suas atividades operacionais estes negócios;

4. porque, acaso afastados os motivos anteriores, a maior parte das operações realizadas pela fiscalizada não podem ser classificadas como de cobertura (hedge), situação em que as perdas excedentes aos ganhos em renda variável devem ser adicionadas ao lucro líquido.

86. A base tributável para o lançamento motivado por qualquer dos itens 2, 3 ou 4 seria de R\$ 48.498.016,00.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação:

2.1. Das Preliminares

Os autos de infração teriam sido lavrados com teses sucessivas e valores de bases tributáveis alternados, remetendo, assim, a competência privativa do lançamento ao órgão julgador, para que este faça o aperfeiçoamento do auto de infração e determine qual é a infração correta e qual a base tributável a ser exigida. A competência das delegacias de julgamento, no entanto, é restrita ao julgamento do processo – não pode lançar ou aperfeiçoar a exigência.

A indicação de duas bases tributáveis decorrentes do mesmo fato gerador macula a certeza do crédito tributário referido no auto de infração. Essa incerteza do crédito seria produto da incerteza e da ausência de convencimento da própria fundamentação do auto de infração.

Haveria imprecisão na base tributável de R\$ 57.570.388,09. Transcrevendo trechos do relatório fiscal a defesa pergunta (fl. 4937):

Com a devida vênia, mas, mesmo no esclarecimento da base tributável de R\$ 57.570.388,09 não houve certeza. Como pode uma perda de R\$ 48.498.016,00 ter a exclusão do valor de R\$ 12.645.640,00 e alcançar o montante de R\$ 57.570.388,09.

Houve adição dos valores, para determinar a referida base de R\$ 57.570.388,09? Houve adição do valor de R\$ 12.645.640,00? Houve subtração entre os referidos valores?

Veja que não há a devida fundamentação do valor tributável de R\$ 57.570.388,09 e, por conseguinte, verifica-se que não há certeza da base tributável e do consequente crédito tributário exigido no auto de infração, mesmo quando analisada isoladamente apenas esta base de cálculo!

Teria havido, então, nulidade insanável em razão da falta de certeza quanto à base tributável.

Não teria havido a indicação de qual conduta teria ocasionado uma infração tributária. O discurso sucessivo do autuante teria indicado quatro infrações diversas entre si. Diz a impugnante (fl. 4941):

No referido discurso, a única conclusão que se chega é que a Autoridade Fiscal obteve dificuldade na determinação da infração e na determinação da base tributável e lavrou o auto de infração para que, posteriormente, a Delegacia de Julgamento realizasse o seu aperfeiçoamento, determinando qual a infração em análise e a base de cálculo correta. Nesse sentido, é possível formular as seguintes proposições contidas no relatório fiscal e, principalmente, na sua conclusão:

Se a primeira infração (não ter demonstrado o registro das operações), com o valor tributável de R\$ 57.570.388,09, não for confirmada pela Delegacia de Julgamento, então é porque ocorreu a segunda, e esta deve ser considerada com o valor tributável de R\$ 48.498.016,00;

Se a segunda infração (regra que limita a dedutibilidade das perdas em hedge aos valores dos ganhos) não for confirmada por esta Colenda Turma, então é porque ocorreu a terceira infração;

Todavia, se a terceira infração (dedução integral das perdas de hedge é procedimento exclusivo das instituições financeiras, pelo seu objeto social) também não for confirmada por esta Colenda Turma Julgadora, então, deve ser mantido o auto de infração pela quarta infração (suposta ausência de enquadramento dos derivativos em análise como operações de hedge).

Enfatiza que o lançamento é atividade vinculada e de competência privativa da autoridade fiscal, não cabendo à turma de julgamento indicar qual infração deveria ter sido autuada e qual a base de cálculo que deveria ser adotada. Pede que o auto de infração seja anulado ante à ausência do enquadramento específico de qual infração está sendo imposta, com a consequente violação aos arts. 10, incisos III e V, e 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

2.2 - MÉRITO

A contribuinte, quando celebra os Adiantamentos de Contratos de Câmbio – ACC's ainda não possui exportações contratadas sobre aquela produção que será financiada pelo próprio ACC, por isso, a afirmação de que o ACC não se vincula a um derivativo que será contratado, posteriormente, para proteger os riscos da variação da taxa de câmbio sobre as receitas de exportação.

Mensalmente a autuada realiza o cotejo entre o seu fluxo de caixa projetado com as futuras receitas e os vencimentos dos ACC's que financiam o seu ciclo operacional, e, sobre os saldos (diferenças de valores) remanescentes entre os mesmos, realiza a devida proteção através de operações de derivativos para obter o hedge, protegendo o resultado da empresa do risco da variação da taxa cambial do dólar e do euro. Assim, o derivativo seria realizado apenas para proteger a parcela da futura receita de exportação dos riscos da variação cambial, que não estava, de certa forma, acobertada pelos vencimentos dos ACC's, bem como dos ACE's. Diz:

Assim, é evidente que a ora Impugnante, ao contratar um derivativo, o faz na exata medição do seu risco, ou seja, apenas para proteger a parcela da receita de exportação que está descoberta e que poderá sofrer prejuízo em face da variação da taxa cambial.

A celebração de hedge não seria uma liberalidade do administrador, mas uma obrigação imposta pela legislação societária, no caso, os art. 153 e 154 da Lei 6.404/1976 e art. 1.011 do Código Civil.

Os derivativos, para configurarem hedge, tanto podem ser do tipo vinculado – de contrato a contrato – como podem se constituir num núcleo de operações protegidas, como aconteceria no caso concreto, pois a autuada contratava o derivativo conforme o volume das datas de vencimento (recebimento) das receitas de exportação.

A análise de cada ACC, ACE e Derivativo, juntamente com os faturamentos de exportação realizados no período de 2008 mostra que a proteção por derivativos se deu a menor do que poderia ter sido realizada, apenas com exceção dos meses do pico da crise mundial, onde houve pequena oscilação, justificável.

2.2.1. Do Registro das Operações de Hedge

A contribuinte – quando intimada a fornecer o registro de todos os derivativos – não possuía e permanece não os possuindo, pois são as instituições bancárias que procedem ao registro junto aos órgãos competentes. O registro é posterior à contratação. O fato de os registros não terem sido apresentados não significa que os mesmos inexistam.

O autuante deveria ter solicitado às instituições bancárias para que fornecessem referidos registros dos derivativos, haja vista que o procedimento de registro é regulado pelo Banco Central e suas normas são direcionadas às instituições bancárias.

O hedge não pode ser descaracterizado sem que o fisco esgote todos os meios de prova possíveis. Diz (fl. 4949):

Todavia, com o propósito de que seja devidamente esclarecido, a ora Impugnante registra a sua autorização para que Vossas Senhorias, determinem, pessoalmente, ou, através de baixa em diligência à Autoridade Fiscal de origem, a solicitação dos registros dos derivativos celebrados com a ora Impugnante, mediante ofício de intimação para as instituições bancárias contratadas, bem como ao CETIP e ao Banco Central por serem os órgãos reguladores das atividades das mesmas.

Comenta que não há impositivo normativo que determine o registro dos derivativos e, assim, há a possibilidade das instituições financeiras, em razão de entenderem desnecessário, não terem realizado os registros de tais operações. Essa eventual omissão não poderia prejudicar a impugnante, que não é responsável pela formalização do derivativo.

2.2.2. Da dedutibilidade integral das perdas de hedge

A defesa não concorda que as perdas com derivativos devem ser limitadas aos valores dos ganhos percebidos com eles, sob o argumento de que quando o art. 77 da Lei nº 8.981/1995 excepciona a aplicação do regime de tributação previsto no Capítulo VI, excepciona apenas a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos ou ganhos líquidos dos derivativos realizados como hedge e não exceção à regra de dedutibilidade do art. 76, § 4º, da Lei nº 8.981/1995.

O art. 77 da referida lei não pode ser interpretado isoladamente. Deverá ser interpretado considerando todo o Capítulo VI, haja vista que a Seção III, onde ele está inserido, trata das disposições comuns ao regime de tributação das operações financeiras, sejam elas fixas (Seção I), sejam elas variáveis (Seção II). E o inciso V, do referido artigo 77, deixa claro que as regras de tributação do Capítulo VI, não se aplicam às operações de hedge. Ou seja, é por expressa determinação legal que o art. 77, inciso V, da Lei nº 8.981/95 excetua a regra de dedutibilidade prevista no art. 76, § 4º, da mesma lei, de modo que as perdas de hedge podem ser integralmente deduzidas.

Por outro lado, o art. 5º, da Lei 9.779/99, não derogou tacitamente, em parte, o inciso V, do art. 77, da Lei nº 8.981/1995, mas apenas passou a determinar que os ganhos em operações de hedge sejam tributados na fonte, sem qualquer influência quanto ao tratamento dado na ocorrência das perdas de hedge.

O art. 77, inciso V, está previsto na “Seção III – Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras” e, assim, excepciona a regra do art. 76, § 4º, da mesma lei, em razão do princípio da especialidade. Enfatiza: Quando se tratar de derivativo

de hedge, a dedutibilidade das suas perdas é integral, pois, o art. 77, V, excepciona a regra geral de dedutibilidade quando o derivativo for hedge.

A Instrução Normativa SRF nº 25/2001 e depois a nº 1022/2010 garantiriam a dedutibilidade integral das perdas de hedge. Nessa última, a previsão constaria do § 6º, do art. 56:

Art. 56. Estão dispensados a retenção na fonte ou o pagamento em separado do imposto sobre a renda sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos:

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preços ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

I- estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

II- destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 4º Os rendimentos auferidos nas operações de cobertura (hedge), realizadas através de operações de swap por pessoa jurídica não relacionada no inciso I do caput, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas no art. 37.

(...)

§ 6º Não se aplica às perdas incorridas nas operações de que trata este artigo, a limitação prevista no § 7º do art. 55.

Conclui a impugnante (fl. 4957):

Dessa forma, verifica-se que o art. 77, inciso V, da Lei nº 8.981/75 autoriza a dedução integral das perdas decorrentes de operações de hedge, assim como, na mesma linha, estabelecem o art. 35, § 6º, da IN/SRF nº 25/2001 e o art. 56, § 6º, da IN/RFB nº 1.022/2010.

2.2.3. Da vinculação do hedge ao objeto social da impugnante

A defesa contesta a conclusão fiscal de que as perdas com hedge somente poderiam ser objeto de dedução integral quando a pessoa jurídica for empresa financeira. Diz (fl. 4958):

A única diferença entre a pessoa jurídica não-financeira e a pessoa jurídica financeira, prevista no art. 77 da Lei nº 8.981/95 (que trata sobre as disposições comuns à tributação das operações financeiras), é sobre a tributação sobre os ganhos. Ou seja, quando o ganho for percebido pela pessoa jurídica financeira, não haverá incidência do imposto de renda na fonte e, tal disposição é muito compreensível, pois, se assim não fosse, qualquer empresa que tivesse perdas em derivativos, teria que reter o imposto de renda sobre o ganho das instituições bancárias.

[...]Ademais, também não é correto que o RIR/99 tenha restringido a dedução integral das perdas de hedge. Como já foi dito, a definição do procedimento da dedução foi

delegado, expressamente pelo art. 757, ao Ministro do Estado da Fazenda e este, o fez através da IN/SRF nº 25/2001 e da IN/RFB nº 1022/2010.

Conforme exposto alhures, o art. 35, § 6o, da IN/SRF nº 25/2001, ao dizer que as operações de hedge não estão sujeitas à regra limitadora de dedução prevista no art. 33, § 7o, permitiu expressamente que a dedução das perdas de hedge seja integral, apenas, exigindo dois requisitos alternados:

(i) que o hedge esteja estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; ou (ii) que o hedge destine-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Não há restrição a que uma empresa não financeira realize operações de hedge para proteger as suas receitas de exportação dos produtos que industrializa dos riscos da variação da taxa cambial, como seria o caso da impugnante.

Traz doutrina sobre a dedutibilidade integral das perdas com hedge. Enfatiza que a realização de operação de hedge não é uma liberalidade da empresa, mas uma obrigação prevista na Lei das Sociedades Anônimas. As regras científicas da contabilidade internacional também disciplinam a contabilização e a evidenciação de operações com instrumentos financeiros, incluindo derivativos.

As operações de hedge realizadas foram necessárias para proteger a parcela das suas receitas de exportação que não estavam protegidas pelos ACC's. Elas foram contratadas sem qualquer fim especulativo e estão vinculadas às atividades operacionais da atuada.

2.2.4. Das operações de derivativos celebrados pela impugnante e a sua caracterização como hedge – ausência de caráter especulativo

Para obter recursos para seu ciclo operacional a contribuinte celebra, com bancos, Adiantamentos de Contratos de Câmbio – ACC. Não há, nesse momento, vinculação com operações de exportação já contratadas. Quando os pedidos de exportação são realizados se faz o cotejo do valor projetado da receita de exportação com o valor do montante dos vencimentos dos ACC's, no mesmo período, e, sobre a diferença entre os mesmos, realiza as operações de hedge, porque esta é a parcela das receitas de exportação que está descoberta e exposta ao risco da variação cambial. Quando há Adiantamentos sobre Cambiais Entregues – ACE, eles também são considerados.

O hedge seria, então, realizado na exata medida do risco projetado. Teriam sido cumpridos os requisitos das alíneas 'a' e 'b', do § 1º, do art. 77, da Lei nº 8.981/1995, pois (fl. 4969/4970):

Primeiro, foi e é realizado para proteger as receitas de exportação dos riscos da variação da taxa cambial, ou seja, para proteger um direito; e, Segundo, ao proteger suas receitas de exportação, protege a continuidade das suas atividades operacionais, quais sejam, a industrialização e comercialização de produtos alimentares derivados de aves, suínos e bovinos.

Traz gráficos procurando demonstrar que o somatório dos referidos instrumentos, os quais gerariam proteção das exportações frente ao cenário externo, são inferiores ao total dos vencimentos dos faturamentos da impugnante.

Às fls. 4971/4972 a impugnante lista as razões pela quais o autuante teria concluído que eram especulativas as operações com derivativos, dizendo que houve “deturpação das informações”.

Traz tabelas para demonstrar que no somatório do ano de 2008, o valor que poderia ser garantido por derivativos ficou abaixo das necessidades de garantia em mais de 38 milhões de dólares. Somente em agosto, setembro e outubro/2008, auge da crise mundial, é que teria havido diferença a descoberto em relação às exportações.

Conclui dizendo (fl. 4977/4978):

Primeiro, o fiscal parte com a premissa equivocada de que a empresa realizou derivativos para obter ganho, em outras palavras, com o propósito especulativo.

Segundo, como foi exposto acima, todas as operações de hedge foram realizadas para proteger saldos remanescentes de receitas de exportação não abrangidos por ACCs e, quando foram os casos, não abrangidos pelos valores de ACCs e ACE's com mesmo período de vencimento das exportações.

Terceiro, foram preenchidos os requisitos do art. 77, § I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.981/95, ou seja, as operações de hedge estavam relacionadas com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e destinavam à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Quarto, verifica-se que a glosa à dedução integral das perdas de hedge não deve persistir, pois, estando ausente o caráter especulativo, não há que se falar em perdas que devem ser acrescidas ao valor tributável.

2.2.5. Da dedução das perdas excedentes aos ganhos, em anos-calendários subsequentes

A impugnante pede que, não acatadas suas razões de defesa, sejam consideradas as perdas até o limite do ganho auferido e que seja permitida a adição da parte excedente das perdas nos anos-calendários subsequentes, na forma como estabelece o § 5º, do art. 76 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

[...]§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada

ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

2.2.6. Da ausência de previsão legal para adição na base de cálculo da CSLL

O lançamento teria sido fundado no art. 249, § único, inciso X, do RIR/99, que faz referência, unicamente, ao lucro real. O lucro real é a base de cálculo do imposto de renda, enquanto que o lucro líquido é a base de cálculo da contribuição sobre o lucro líquido. Devido à referência específica da legislação ao lucro real, não existe permissão de glosa das perdas em comento do lucro líquido – base de cálculo da CSLL. Assim, seria ilegal o lançamento em relação à CSLL. Traz jurisprudência sobre a matéria. O dispositivo do RIR mencionado é o que segue:

Art.249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº1.598, de 1977, art. 6º, §2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

[...]X - as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §4º);

Diz a defesa (fl. 4983):

Ou seja, ainda que se entendesse que as operações em apreço não seriam hedge e, portanto, os ganhos deveriam ser adicionados ao lucro real, em relação à CSLL tal adição não poderia ser realizada na sua base de cálculo (lucro líquido), haja vista a inexistência de previsão legal permissiva desse procedimento.

2.2.7. Do afastamento da Selic sobre a multa

A defesa se insurge contra a exigência de taxa Selic sobre a multa de ofício, pois não haveria autorização para a penalidades incidirem uma sobre a outra. A previsão legal para incidência dos juros de mora – a defesa transcreve o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/1996 – é apenas sobre tributos e contribuições, não havendo autorização para incidência sobre qualquer outra espécie que não possua a mesma natureza jurídica. Traz jurisprudência.

2.2.8. Da compilação dos argumentos de defesa

A impugnante diz que é desacertada qualquer uma das conclusões do autuante, pois, em resumo (fl. 4930):

Primeiro, os derivativos, embora não vinculados à cobertura de proteção da taxa de variação do dólar em uma única exportação, estão vinculados a determinados períodos em que está projetada a entrega de produtos alimentícios em diversas operações de exportação e visam proteger as receitas projetadas, nos moldes em que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 14, 38, 39 e 40 orientam a realização do hedge. Ademais, os derivativos são registrados pelas instituições bancárias que celebraram os mesmos com a ora Impugnante.

Segundo, o art. 77, inciso V, da Lei nº 8.981/95, garante a dedução integral das perdas nas operações de hedge, sendo que o RIR/99 delega ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para instituir o procedimento que essas perdas serão realizadas, o qual foi regrado pela IN/SRF nº 25/2001 e, posteriormente e idêntico teor, pela IN/RFB nº 1.022/2010.

Terceiro, porque a dedução integral das perdas de hedge não é procedimento previsto exclusivamente às instituições financeiras. Na verdade, para as instituições financeiras é prevista a dedução integral das perdas de quaisquer derivativos, mesmo aqueles que não possuam natureza de hedge, e a desobrigação da retenção de imposto de renda na fonte sobre os "prêmios" pagos às instituições financeiras. Portanto, em nenhum momento a legislação vedou a dedução integral de perdas de derivativos com a natureza de hedge, ao contrário, é expressamente permitido em razão do seu caráter eminentemente protetivo e vinculado aos riscos que ameaçam o resultado do contribuinte, como por exemplo, a variação cambial da moeda.

E, quarto, porque os derivativos, questionados pela fiscalização, foram realizados pela ora Impugnante para proteger os valores das receitas de exportação, não havendo qualquer vinculação dos mesmos aos ACCs, pois, uma, os ACCs são utilizados para proporcionar recursos para o ciclo operacional da empresa e, duas, as presentes operações de hedge protegem saldos de valores de receita de exportação em determinados períodos, em concomitância a determinados períodos de vencimentos de ACCs, para cobrir saldos de valores que não estariam alcançados pelos referidos ACCs, e não sobre o valor integral das receitas de exportações, haja vista que foram realizados na estrita necessidade do risco projetado a ser enfrentado e não com caráter especulativo.

2.3. Do Pedido

Os pedidos apresentados pela defesa são (fl. 4987/4990):

Preliminarmente, sejam acolhidas as nulidades de ausência de certeza da base tributável e de ausência de determinação da infração autuada e, por conseguinte, seja determinada a nulidade integral do auto de infração, ora combatido, com o consequente cancelamento integral da exigência tributária imposta.

2. Sucessivamente, em não sendo acolhidas as preliminares arguidas, requer, no mérito, o acolhimento das razões expostas para o fim de reconhecer a legitimidade das operações de hedge sustentadas acima e a legitimidade da sua dedutibilidade, sendo, por corolário lógico, integralmente cancelado o auto de infração em apreço, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo.

3. Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, a ora Impugnante requer o afastamento da adição à base de cálculo de CSLL, por ausência de previsão legal,

bem como seja garantida a adição da parte excedente das perdas à base de cálculo do IRPJ, nos anos-calendários subseqüentes aos exercícios em questão.

4. Outrossim, a ora Impugnante requer que seja excluída a aplicação da taxa SELIC sobre a multa.

5. A ora Impugnante registra a sua autorização para que Vossas Senhorias, determinem, pessoalmente, ou, através de baixa em diligência à Autoridade Fiscal de origem, a solicitação dos registros dos derivativos celebrados com a ora Impugnante, mediante ofício de intimação para as instituições bancárias contratadas, bem como ao CETIP e ao Banco Central por serem os órgãos reguladores das atividades das mesmas.

6. Por derradeiro, a ora Impugnante requer a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos argumentos expostos acima, bem como, caso Vossas Senhorias entendam necessário, seja determinada a baixa para realização de diligência fiscal, com o escopo de se analisar toda a documentação juntada aos autos pela própria fiscalização, ou mesmo com outros documentos que venham a ser solicitados por Vossas Excelências, com a finalidade de se aferir a real exposição da empresa, analisando-se os ACC's, ACE's, Derivativos, e Faturamento de exportação pelos seus reais vencimentos/liquidação, e não por presunção, como fez a fiscalização, tampouco com a repetição dos mesmos (ACC's, ACE's e Derivativos) em vários meses/períodos cumulativamente;

7. Alternativamente ao pedido anterior, seja determinada a realização de perícia, em conformidade com os quesitos aduzidos abaixo, tudo para comprovar a real exposição da empresa, analisando-se os ACC's, ACE's, Derivativos, e Faturamento de exportação pelos seus reais vencimentos/liquidação, e não por presunção, como fez a fiscalização, tampouco com a repetição dos mesmos (ACC's, ACE's e Derivativos) em vários meses/períodos cumulativamente. Quesitos:

7.1. Seja apurado o valor de todos os faturamentos, oriundos de exportação, vencidos no exercício/ano de 2008, aferindo-se os mesmos por dia, ou por mês de vencimento (em 2008);

7.2. Seja apurado o valor de todos os ACCs liquidados no exercício/ano de 2008, aferindo-se os mesmos por dia, ou por mês de vencimento (em 2008);

7.3. Seja apurado o valor de todos os ACE's liquidados no exercício/ano de 2008, aferindo-se os mesmos por dia, ou por mês de vencimento (em 2008);

7.4. Seja apurado o valor de todos os Derivativos liquidados no exercício/ano de 2008, aferindo-se os mesmos por dia, ou por mês de vencimento (em 2008);

7.5. Após a aferição de todos os itens anteriores, seja realizado um comparativo por dia, ou mês de 2008, contrapondo-se os ACCs, ACE's e os Derivativos (liquidação/vencimento dos mesmos), aos faturamentos vencidos no mesmo exercício/ano de 2008 (sem a repetição dos mesmos), aferindo-se a real exposição da empresa nos referidos dias, meses, e no final no ano de 2008, concluindo-se se a mesma laborou com os referidos derivativos como proteção (hedge), ou especulativo (superior ao valor de exposição das exportações, mesmo após o cômputo dos ACC's e ACE's), como afirmou a fiscalização.

A realização da presente perícia se faz necessária, tendo em vista que a autuação concluiu pela especulação, sem levar em consideração os reais vencimentos e/ou liquidação dos ACC's, ACE's, Derivativos e Faturamento de exportação, tampouco sem atentar-se que a extração de tais informações dos documentos contábeis e fiscais em que muitos destes derivativos, ACC's e ACE's constavam no seu somatório, geraram o cômputo em duplicidade, ou até mais de 05 vezes o mesmo valor (por não atentar ao vencimento/liquidação dos mesmos). Desta forma, a perícia, para asseverar a análise real dos contratos, se os mesmos estavam na natureza de proteção/Hedge, ou superior à exposição (especulativo), se faz necessário e mesmo essencial ao deslinde do presente feito, com o respeito à verdade material.

Em julgamento realizado em 23 de agosto de 2013, a 5ª Turma da DRJ/POA, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 10-45.945, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento.

Incorre cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada peça impugnatória.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A realização de perícia deve ser indeferida quando não for necessária à solução do litígio e as provas puderem ser produzidas pela juntada de documentos que estão na posse de quem pede a prova técnica.

SWAP. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. REGISTRO.

A dedução das perdas em operações de swap é condicionada à comprovação de que os contratos foram levados à registro. Cabe à contribuinte demonstrar que cumpriu os requisitos de dedutibilidade.

OPERAÇÕES DE SWAP. PERDAS. LIMITE PARA DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade das perdas incorridas nas operações de swap é limitada aos ganhos obtidos nessas mesmas operações.

As perdas são integralmente dedutíveis tão somente para as instituições financeiras.

CSLL. PERDAS COM DERIVATIVOS.

Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA NÃO FORMULADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELA DRJ.

Os juros de mora incidiram unicamente sobre os tributos lançados. Não tendo o auto de infração formulado exigência de juros sobre a multa de ofício lançada, inexistente - sobre esse tema - litígio suscetível de apreciação pela turma de julgamento da DRJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 5.491/5.577), onde repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, principalmente nos seguintes tópicos:

(I) Preliminares:

- (a) Nulidade do Auto de Infração em face da ausência da certeza da base tributável;
- (b) Nulidade do Auto de Infração em face da determinação do fato incorrido em infração;

(II) Mérito:

- (a) Das Operações de Hedge;
- (b) Do Registro das Operações de Hedge;
- (c) Da Dedutibilidade Integral das Perdas de Hedge;
- (d) Da Vinculação do Hedge ao Objeto Social da Recorrente;
- (e) Das Operações de Derivativos Celebrados pela Recorrente e a sua Caracterização como Hedge - Ausência de caráter especulativo;
- (f) Do Pedido Sucessivo - Da dedução das Perdas Excedente aos Ganhos, em anos-calendário subsequentes;
- (g) Da Ausência de previsão legal para adição na base de cálculo da CSLL;
- (h) Do Afastamento da Selic sobre a multa;
- (i) Da necessidade de Perícia.

Da Resolução

O processo chegou ao CARF e em 06/05/2014, pelo teor da **Resolução nº 1301-000.202** (fls. 5.580/5.590), no qual a turma unanimemente resolveu converter o julgamento em diligência para baixar o processo **para que a DRF notifique os bancos pelos quais foram realizadas as operações da recorrente para apresentarem os respectivos registros**, como também, que sejam, realizados os cálculos necessários para verificar se ocorreu lançamento de valor em duplicata como alega a recorrente, nos seguintes termos:

1) apuração de todos os faturamentos, oriundos de exportação, vencidos no ano calendário de 2008, aferindo-se os mesmos, por dia, e por mês de vencimento;

2) apuração de todos os ACC's liquidados no ano-calendário de 2008, aferindo-se os mesmos, por dia, e por mês de vencimento;

3) apuração de todos os ACE's liquidados no ano-calendário de 2008, aferindo-se os mesmos, por dia, e por mês de vencimento;

4) apuração de todos os derivativos liquidados no ano- calendário de 2008, aferindo-se os mesmos, por dia, e por mês de vencimento;

5) após as aferições dos itens anteriores, seja realizado um comparativo contrapondo-se as ACC's , ACE'S e os Derivativos, aos faturamentos vencidos no mesmo exercício sem a repetição dos mesmos. Verificando assim, a real exposição da empresa nos referidos, dias, meses e no final no ano calendário de 2008, concluindo se a empresa laborou com os referidos derivativos como proteção (hedge) ou especulativo superior ao valor de exposição das exportações, mesmo após o computo dos ACC'S e ACE'S.

6) A recorrente deve ser notificada da conclusão da diligência, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre seu conteúdo.

O Relatório de diligência fiscal encontra-se às fls. 11.277/11.296.

E a Manifestação ao Relatório da Diligência Fiscal por parte do contribuinte encontra-se às fls. 11.302/11.332.

Em 26/01/2017, recebi os presentes autos, por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Do exame do Relatório de Atividades Fiscais, de fls. 11.277/11.296, que resume os procedimentos e as conclusões da diligência levada a efeito por determinação deste Colegiado, juntamente com os documentos acostados aos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A conclusão da Fiscalização no que tange ao caráter especulativo do hedge foi no sentido de que no ano de 2008, houve despesa considerada especulativa de R\$33.113.991,65, pois acima das suas necessidades de cobertura.

A Recorrente, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 11.302/11.332, onde alega que a Fiscalização alterou valores relativos aos contratos de ACC's, bem como dos faturamentos das exportações, e que ao invés de considerar as datas de vencimento das exportações, considerou a data de embarque das mercadorias exportadas, não se atendo ao determinado para diligência.

Outro ponto destacado pela Recorrente, e que merece ser verificado, se refere à consideração pela Fiscalização, de um mesmo contrato, que possuía vencimento após 6 meses, foi considerado pela Fiscalização como se houvesse mais 5 novos contratos:

Datas de Troca de Fluxo	% de Amortização	Volume USD	Valor CAP
27/06/2008	0.0000	6,015,037,59	1.7500
28/07/2008	0.0000	6,015,037,59	1.7600
26/08/2008	0.0000	6,015,037,59	1.7700
25/09/2008	0.0000	6,015,037,59	1.7800
27/10/2008	0.0000	6,015,037,59	1.7900
24/11/2008	100.0000	6,015,037,59	1.8000

Diante dos diversos erros apontados pela Recorrente, bem como em razão da alteração do valor entendido como especulativo após as diligências realizadas pela Fiscalização, e que pugna importantes para o deslinde da matéria, voto no sentido de se retornarem os autos em nova diligência, para que a fiscalização refaça os cálculos nos moldes já determinados, especialmente no que se refere ao item 5), sem a repetição do mesmo contrato em diversos meses, bem como considerando a data de vencimento correta para liquidação :

5) após as aferições dos itens anteriores, seja realizado um comparativo contrapondo-se as ACC's , ACE'S e os Derivativos, aos faturamentos vencidos no mesmo exercício sem a repetição dos mesmos. Verificando assim, a real exposição da empresa nos referidos, dias, meses e no final no ano calendário de 2008, concluindo se a empresa laborou com os referidos derivativos como proteção (hedge) ou especulativo superior ao valor de exposição das exportações, mesmo após o computo dos ACC'S e ACE'S.

Solicito, ainda, o relatório conclusivo, acompanhado dos novos cálculos, dando-se ciência ao Recorrente, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, se assim desejar.

Processo nº 13005.720890/2013-02
Resolução nº **1301-000.406**

S1-C3T1
Fl. 11.400

Após, o processo deverá retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

assinado digitalmente

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 13005.720890/2013-02
Resolução nº **1301-000.406**

S1-C3T1
Fl. 11.401
